

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.326/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 6.696, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei n.º 6.696, de 20 de outubro de 2021, que instituiu o Programa Municipal de Equoterapia. A alteração da Lei visa atribuir a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU) da responsabilidade pela avaliação do Programa Municipal de Equoterapia para reabilitação de pessoas com deficiência e vítimas de acidentes, prioritariamente em situação de vulnerabilidade social, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) mediante apresentação do Número de Identificação Social (NIS). Justifica a Chefe do Executivo local que a alteração se faz necessária para a organização administrativa no intuito de estabelecer a natureza e o órgão necessário a sua ação e respectivas atribuições.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Ademais, o art. 67 da LOM dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal, dispor, mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (inciso VIII, alínea ‘a’).</p> <p>Importante salientar a proposição dos vereadores João César Mattogrosso e Carlos Augusto Borges, foi aprovada em 23 de setembro de 2021 em segunda votação e discussão.</p> <p>A equitação torna-se uma experiência nova e um desafio estimulante à pessoa com necessidades especiais, o mesmo passa a não perceber que está praticando uma forma de reabilitação. Por ser realizado em ambiente aberto, inspirando ar puro, com liberdade, interagindo com o animal durante suas passadas harmoniosas, o praticante vivencia sensações nunca antes experimentadas.</p> <p>Durante a sessão de equoterapia, o praticante esquece seu difícil modo de locomoção e assume um porte altivo contribuindo assim, significativamente para a sua autoestima o colocando em posição de igualdade com os demais cidadãos, consideradas as diferenças individuais. Importante ressaltar que o projeto visa estimular parceria entre a prefeitura e os centros de equoterapia já existentes, não sendo necessário que o município adquira animais ou tenha que construir um local específico para esse fim. Outro fator a ser destacado em relação à Equoterapia, é o caráter inclusivo proporcionada pela atividade em conjunto com outros praticantes. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.767/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>APROVA A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO GESTORA DO FMIC-FOMTEATRO 2024, EM ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI N. 4.079, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, C/C DECRETO N. 13.186, DE 6 DE JUNHO DE 2017.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Decreto que visa aprovar a nomeação dos membros da Comissão Gestora do FMIC-FOMTEATRO-2024, em acordo com o disposto na Lei n. 4.079, de 29 de setembro de 2023, c/c Decreto nº 13.186, de 6 de junho de 2017.</p> <table border="1" data-bbox="734 268 2085 496"> <thead> <tr> <th>Membros indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR</th> <th>Membros indicados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Solimar Alves de Almeida</td> <td>Rose Borges Ferreira</td> </tr> <tr> <td>Carmem Conceição Brites de Eugênio</td> <td>José Roberto Costa Cardoso</td> </tr> <tr> <td>Silvio Rodrigo da Cruz Benites</td> <td>Walber Luis Castro Noletto</td> </tr> <tr> <td>Luciana Giuntini Santiago Gonzalez</td> <td>Diogo Espírito Santo Trindade</td> </tr> </tbody> </table> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Preconiza a Lei Municipal n. 4.079/03 (atualizada) que o FMIC será administrado por Comissão Gestora composta por 8 membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura e pela Fundação Municipal da Cultura (hoje elevada a status de secretaria municipal (SECTUR) pela Lei n. 5.793/17 – art. 77). Consta no Decreto Municipal n. 13.186/2017 (Diogrande n. 4.908) que os Membros da Comissão Gestora deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e com conhecimentos na área cultural (art. 3º, §1º), e a duração do mandato será de 1 ano, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo-lhes vedada à apresentação de projetos (§2º).</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 23 que a competência exclusiva da Câmara Municipal aprovar as indicações dos membros de conselhos e órgãos municipais, nos casos previstos em lei (inciso XX).</p> <p>Deste modo, como se observa acima, a matéria está inserida na competência exclusiva da Câmara Municipal, por se tratar de aprovação de indicação dos Membros da Comissão Gestora do Fundo FMIC, conforme exige a Lei n. 4.079/03.</p> <p>Considerando que o Executivo Municipal apresentou as indicações dos membros sob os critérios da idoneidade e conhecimentos na área cultural (conforme Decreto n. 13.186/17 – art. 3º, §1º), caso entenda necessário, a comissão pertinente faculta-lhe exigir informações complementares e também realizar audiência com os indicados para a devida aprovação, conforme a inteligência do artigo 80 (§§1º e 2º) da LOM utilizada para a aprovação “ad referendum”.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>	Membros indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR	Membros indicados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais	Solimar Alves de Almeida	Rose Borges Ferreira	Carmem Conceição Brites de Eugênio	José Roberto Costa Cardoso	Silvio Rodrigo da Cruz Benites	Walber Luis Castro Noletto	Luciana Giuntini Santiago Gonzalez	Diogo Espírito Santo Trindade
Membros indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR	Membros indicados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais												
Solimar Alves de Almeida	Rose Borges Ferreira												
Carmem Conceição Brites de Eugênio	José Roberto Costa Cardoso												
Silvio Rodrigo da Cruz Benites	Walber Luis Castro Noletto												
Luciana Giuntini Santiago Gonzalez	Diogo Espírito Santo Trindade												

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 878/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR N. 418, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa incluir o parágrafo único ao art. 28 da Lei Complementar n. 418/21, passando a exigir já no momento do processo legislativo a apresentação do “estudo de viabilidade” e “licença ambiental”, para evitar que o beneficiário do programa seja impedido de iniciar seus investimentos em decorrência da espera pelas liberações ambientais, mesmo após aprovação da lei concessiva, que terá a seguinte redação:</p> <p><i>Parágrafo único. Fica determinado que os casos apresentados, conforme dispõe o caput deste artigo, deverão no rol de documentos encaminhados, apresentar o estudo de viabilidade e licença ambiental, da área a ser doada, para aquele projeto encaminhado, evitando entraves posteriores.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal estabelece a competência legislativa do Município em seu art. 30, inciso I, ao qual compete legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, em se tratando de alteração de lei em vigor, a Lei Orgânica Municipal dispõe a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>O modelo adotado no Brasil reserva à Licença Prévia o papel de fase mais decisiva do licenciamento ambiental, que é aprovar a localização e a concepção da atividade, bem como certificar a sua exequibilidade. Não se pode esquecer que o art. 19 do Decreto n. 99.247/90 e o art. 8º da Resolução n. 237/97 do CONAMA a definem como a licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases.</p> <p>Toda degradação ambiental gera um custo a toda a coletividade. O princípio do poluidor-pagador consiste, justamente, no dever imposto ao empreendedor de absorver a todas as externalidades que vierem a dar causa, computando-se em seu custo os gravames sociais e ambientais de sua atividade. Nada mais é que a expressão, em direito ambiental, da regra jurídica pela qual todo aquele que causa danos a outrem é obrigado a indenizá-lo. Em sede Constitucional, o Princípio é estabelecido pelo artigo 225, em seu parágrafo 2º, que estabelece que Art. 225, § 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.158/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM QUE FIGURE COMO PARTE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que estabelece a prioridade na tramitação dos processos administrativos e procedimentos no âmbito municipal em que figure como parte ou interveniente a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Para fins de prioridade, a concessão será feita mediante apresentação de boletim de ocorrência ou de documento comprobatório equivalente.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. O art. 226 da Constituição Federal, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.</p> <p>O art. 8º da Lei Federal n.º 11.340/06, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverão elaborar políticas públicas visando coibir a violência doméstica e familiar contra por meio de um conjunto articulado de ações.</p> <p>Ainda, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (art. 9º e 12-A da Lei Federal n.º 11.340/06).</p> <p>O Código de Processo Civil informa em seu art. 1.048, inciso II, acerca da prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figurem como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n. 11.340/06.</p> <p>Dessa forma, entendo ser a matéria de iniciativa comum ao Executivo e ao Legislativo local, não violando qualquer regra ou princípio constante na Carta Magna, interagindo com a legislação em vigor neste Município que regula o tema. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.120/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DA LEI N. 4.824/2010, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA VISÃO IDEAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o art. 4º Lei n. 4.824/10 que autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa Visão Ideal, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>Art. 4º-A. O mutirão “Visão Ideal” será realizado anualmente na REME – Rede Municipal de Ensino por equipes multidisciplinares compostas por oftalmologistas, optometristas e profissionais da saúde capacitados, devidamente cadastrados nos órgãos regulamentadores competentes, trazendo assim um olhar saudável e saber na mente para as crianças beneficiadas.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalvas</u>, a fim normatizar para estar em consonância com as normas técnicas da Lei Complementar Municipal nº 44 de 15 de março de 2002. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 144, inciso V, prescreve que é da competência municipal na área de saúde “a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando a aplicação no âmbito municipal”.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”.</p> <p>No que alude à saúde, o art. 196 da Lei Maior determina que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 144, inciso V, prescreve que é da competência municipal na área de saúde “a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando a aplicação no âmbito municipal”.</p> <p>O Projeto de Lei em análise alterar a Lei n.º 4.824 de 15 de abril de 2010 que autoriza o Poder Executivo Municipal instituir o Programa Visão Ideal na Rede Municipal de Ensino - REME e nas políticas públicas da pessoa idosa com o objetivo de identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, através da distribuição gratuita de óculos para alunos da REME e para pessoa idosa.</p> <p>Justifica o autor que ao alterar o Programa “Visão Ideal” Mutirão da Saúde Visual na REME – Rede Municipal de Ensino e nas políticas públicas da pessoa idosa e dá outras providências, de autorizativo para impositivo, estaremos investindo na base de uma educação pública de excelência, assegurando que todos os alunos tenham as condições necessárias para alcançar todo o seu potencial, bem como protegendo e oferecendo mais qualidade de vida aos idosos. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.218/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “RODAS DE CONVERSAS INTEGRADAS” NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JUARI.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa “Rodas de Conversas Integradas”, com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, na rede municipal de ensino de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.</p> <p>Por fim, verifica-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 205, 206, incisos I e LX, e ar. 227. Garantindo a proteção aos direitos da criança e do adolescente, nos moldes do art. 227 da CF, qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.</p> <p>A educação inclusiva é um direito fundamental e um princípio essencial para construir uma sociedade mais justa e igualitária. Estudantes com deficiência enfrentam desafios únicos no sistema educacional, que muitas vezes não está adequadamente equipado para atender às suas necessidades específicas. A falta de um sistema de apoio eficaz para esses estudantes e suas famílias pode levar a uma série de desvantagens educacionais e sociais.</p> <p>Dentre as finalidades das rodas de conversas integradas, estão abordar a problemática da aprendizagem inclusiva e acessibilidade assegurada no cotidiano escolar; ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais e familiares, pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados, assim como os demais serviços e adaptações necessárias ao atendimento das características dos estudantes com deficiência, tudo de forma a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.</p> <p>Na Câmara Federal estão tramitando os PLS 620/21 de autoria do Deputado Carlos Sampaio e 2275/21 de autoria do Deputado de autoria do Deputado Ricardo Silva, que foi apensado ao primeiro, portanto a matéria já está em discussão em âmbito federal, o que ainda mais valida a tramitação do mesmo. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>